



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 220/24** ..... 11975

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Nicarágua sobre Isenção de Vistos para os Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Oficiais.

## Vice-Presidente da República

**Despacho n.º 47/24** ..... 11979

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a Contratação dos Serviços de Telecomunicações com a empresa MSTELECOM-MERCURY – Serviços de Telecomunicações, S.A., aprova o convite e o caderno de encargos, e delega poderes a Elizabete Coelho Rodrigues, Directora de Administração e Finanças, para a condução do Procedimento e assinatura do Contrato.

## Ministério das Finanças

**Decreto Executivo n.º 187/24** ..... 11980

Aprova a emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa de Cupão Zero, destinadas ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2024.

## Ministério dos Transportes

**Decreto Executivo n.º 188/24** ..... 11982

Define o dia 10 de Novembro de 2024 como a data oficial de início do processo de transferência dos voos domésticos e internacionais de passageiros do Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro para o Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto e o dia 31 de Março de 2025 como data-limite para a conclusão do processo de transferência dos voos domésticos e internacionais de passageiros do Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro para o Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto.

## Ministério da Educação

**Decreto Executivo n.º 189/24** ..... 11983

Cria a Escola Primária denominada Escola Primária n.º 5.015, sita no Município de Viana, Província de Luanda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 220/24 de 23 de Outubro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Nicarágua, baseadas no respeito mútuo, bem como nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Expressando o desejo comum de reforçar cada vez mais os actuais laços de amizade e de cooperação entre os dois Países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Nicarágua sobre a Isenção de Vistos para os Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Oficiais, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Outubro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA SOBRE A ISENÇÃO MÚTUA DE VISTOS EM NACIONAIS TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E OFICIAIS

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Nicarágua, doravante designados as «Partes»;

Desejando encorajar o desenvolvimento das relações bilaterais e com o objectivo de facilitar o movimento dos cidadãos nacionais dos seus países;

Dirigidos pelo objectivo comum de facilitar as viagens entre a República de Angola e a República da Nicarágua aos seus nacionais titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Oficiais;

Cientes de que o estabelecimento de condições e requisitos de entrada, permanência e saída de estrangeiros é uma atribuição inerente e exclusiva das Partes.

Acordam o seguinte:

#### **ARTIGO 1.º** **(Objecto)**

O presente Acordo tem como objectivo estabelecer os termos e condições gerais para a Isenção de Vistos para os Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Oficiais da República de Angola e da República da Nicarágua.

#### **ARTIGO 2.º** **(Isenção)**

1. Os nacionais de ambas as Partes, titulares dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, válidos por um período não inferior a 6 (seis) meses, estão isentos de vistos para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para estadas de até 90 (noventa) dias dentro de um período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da primeira entrada.

2. Os nacionais de ambas as Partes, titulares dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, válidos por um período não inferior a 6 (seis) meses, designados para exercer funções junto das Missões Diplomáticas, Postos Consulares ou qualquer Organização Internacional com sede no território de uma das Partes, estão isentos de vistos para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte pelo período de tempo que esteja acreditado.

3. Os membros da família dos nacionais, referidos no n.º 2 do presente artigo, gozam da mesma isenção que o familiar acreditado.

4. Caso o Passaporte de um nacional de uma das Partes se extravie ou danifique no território da outra Parte, o portador deverá informar às Autoridades Competentes daquela Parte para que as medidas apropriadas sejam aplicadas. A Missão Diplomática ou o Posto Consular deverá emitir um novo Passaporte ou Documento de Viagem para os seus nacionais, de acordo com a legislação aplicável, bem como deverá informar às Autoridades Competentes da outra Parte, a Parte receptora.

#### **ARTIGO 3.º** **(Locais de acesso e saída)**

Os nacionais das Partes devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos para tais efeitos.

## ARTIGO 4.º

**(Observância da legislação nacional)**

1. Durante a permanência no território da outra Parte, os titulares dos Passaportes referidos no artigo 1.º, deverão cumprir as normas legais estabelecidas no território da outra Parte.

2. As Partes devem notificar-se através dos canais diplomáticos de maneira célere, sobre todas as alterações da sua legislação nacional relativa à entrada, circulação e permanência de cidadãos estrangeiros no seu território.

## ARTIGO 5.º

**(Recusa de entrada)**

As Partes reservam o direito de negar a entrada ou a permanência em seu território, de titulares dos Passaportes mencionados no artigo 1.º do presente Acordo, que considerem *personas non gratas* ou inaceitáveis.

## ARTIGO 6.º

**(Troca de espécimes de Passaportes)**

1. As Partes devem intercambiar os espécimes dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, num prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. No caso de uma das Partes introduzir um novo Passaporte ou modificar os existentes, deverá enviar os espécimes dos novos Passaportes introduzidos ou dos modificados à outra Parte, pelos canais diplomáticos, 30 (trinta) dias antes do início da sua aplicação.

## ARTIGO 7.º

**(Suspensão temporária)**

1. As Partes, por motivos de segurança, ordem ou saúde pública, podem suspender temporariamente, no seu todo ou em parte, a aplicação do presente Acordo.

2. A suspensão deve ser notificada, por via diplomática, com a maior celeridade possível e não afecta os nacionais dos dois Países que residam no território da outra Parte.

3. As Partes devem agir da mesma forma se as medidas acima descritas forem retiradas.

## ARTIGO 8.º

**(Emendas)**

1. Qualquer emenda ao presente Acordo deverá ser objecto de consenso entre as Partes, pela via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor conforme estabelecido pelo n.º 1 do artigo 11.º do presente Acordo.

## ARTIGO 9.º

**(Tratados internacionais)**

As disposições do presente Acordo não afectam os direitos e obrigações decorrentes de outros Tratados Internacionais de que as Partes sejam signatárias.

**ARTIGO 10.º**  
**(Resolução de diferendos)**

Qualquer discordância relacionada à interpretação ou aplicação do presente Acordo deve ser resolvida, de modo amigável, por meio de consultas e negociações entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

**ARTIGO 11.º**  
**(Entrada em vigor, duração e encerramento)**

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a recepção da última notificação escrita, trocada pelos canais diplomáticos entre as Partes, indicando a conclusão dos procedimentos legais internos necessários para o efeito.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

3. Caso uma das Partes manifestar a sua intenção de encerrar o presente Acordo, deve fazê-lo por escrito com um período de 90 (noventa) dias de antecedência, pela via diplomática.

Feito e assinado em Nicarágua, a 1 de Maio de 2024, em 2 (dois) originais, cada um nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Esmeralda Bravo Conde da Silva Mendonça* — Secretária de Estado para as Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Nicarágua, *Denis Ronaldo Moncada Colindres* — Ministro das Relações Exteriores.

(24-0391-B-PR)

# VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Despacho n.º 47/24 de 23 de Outubro

Havendo a necessidade de se proceder à abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a aquisição dos Serviços de Telecomunicações para os Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República;

Considerando que a actual prestadora detém uma estrutura instalada que atende integralmente as necessidades estabelecidas, o que tem garantido a continuidade e qualidade dos serviços, porquanto a sua substituição resultaria na danificação das infra-estruturas físicas dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, além de incorrer em despesas financeiras substanciais;

Atendendo que a prestação dos serviços mencionados exige critérios técnicos que nenhuma outra entidade no mercado atenderia com a mesma eficácia;

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e de acordo com as alíneas f) e k) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 230/22, de 22 de Setembro, que aprova o Regime de Organização e Funcionamento dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, determino:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a Contratação dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, e alínea a) do artigo 29.º, ambos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, visando a contratação da Empresa MSTELECOM-MERCURY — Serviços de Telecomunicações, S.A. para a prestação de serviços de telecomunicações.

2. São aprovados o Convite e o Caderno de Encargos, em conformidade com n.º 3 do artigo 142.º e n.º 4 do artigo 45.º, ambos da Lei dos Contratos Públicos.

3. São delegados à Directora de Administração e Finanças, Elizabete Coelho Rodrigues, poderes para a condução do Procedimento e assinatura do Contrato.

4. As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pela Vice-Presidente da República.

5. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2024.

A Vice-Presidente da República, *Esperança Maria Eduardo Francisco da Costa*.

(24-0387-A-VPR)